
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.254/2022

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Campo Magro dá outras providências”

A Câmara Municipal aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula no município de Campo Magro, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura – SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Campo Magro com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Campo Magro.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município, planejar e implementar políticas públicas para:

- assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- contribuir para a construção da cidadania cultural;
- reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ação social, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9º. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
livre criação e expressão;
o direito à acessibilidade;
o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural;
o direito autoral;
o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 10. O Sistema Municipal de Cultura – SMC – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 11. O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estado e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 12. Os princípios do SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

diversidade das expressões culturais;
universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
transversalidade das políticas culturais;
autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
transparência e compartilhamento das informações;
democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 13. O SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 14. São objetivos específicos do SMC:

estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais do município;

articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Dos Componentes

Art. 15. Integram o SMC:

coordenação;

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/
Departamento de Cultura.

instância de articulação e participação social:

Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Conferência Municipal de Cultura - CMC

instrumentos de gestão:

Plano Municipal de Cultura – PMC;

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 16. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Campo Magro é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, sendo, nestes termos, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer-SEMEC/Departamento de Cultura.

Art. 17. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município:

formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

implementar o SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, promover a articulação entre os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturar e integrar a rede de equipamentos culturais, descentralizar o uso dos recursos e democratizar a sua estrutura e atuação;

promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade estética, étnica e social do Município;

preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
promover esforços para o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
assegurar o funcionamento do SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
estimular a qualificação profissional nas áreas de criação, produção, gestão e patrimônio cultural;
estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
incentivar e realizar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
operacionalizar as atividades do CMPC do Município;
exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 18. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, como órgão coordenador do SMC, compete:

exercer a coordenação geral do SMC;
promover a integração do município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SIEC e/ou do Sistema Municipal de Cultura - SMC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do CMPC;
implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações aprovadas no Conselho Nacional de Política Cultural e pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo CMPC;
colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do SNC e SIEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
colaborar, no âmbito do SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 19. O CMPC de Campo Magro, órgão colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do SMC de Campo Magro.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO

Art. 20. O CMPC de Campo Magro tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

Art. 21. O CMPC de Campo Magro será constituído paritariamente por 10 (dez) membros titulares, sendo 5 (cinco)

representantes da Sociedade Civil, eleitos conforme disposto nesta Lei e 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, que serão indicados por meio das Secretarias/órgãos municipais.

Art. 22. Para cada membro titular, haverá um membro suplente, que deverá substituí-lo em seus impedimentos temporários e o sucederá em caso de vacância do cargo.

Art. 23. O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil não deve coincidir com o mandato dos governantes do poder executivo e não deve ser superior a dois anos, podendo ser renovável por igual período, uma única vez.

Art. 24. Os representantes da Sociedade Civil não poderão se inscrever para a vaga se ocuparem cargos de confiança ou em comissão na Administração Pública Municipal, até o dia da eleição.

Art. 25. Os representantes das entidades culturais sem fins lucrativos, movimentos, grupos e coletivos culturais só terão direito a um voto na eleição das vagas a este Conselho.

Art. 26. Representantes do Poder Público poderão indicar 01 representante titular e 01 suplente, através das seguintes secretarias/órgãos municipais:

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Secretaria Municipal de Turismo;

Secretaria Municipal de Planejamento;

Procuradoria Geral do Município;

Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 27. A representação da Sociedade Civil, contará com um titular e um suplente, de acordo com o Art. 3º, inciso II, da Lei Nº 2912-A, de 4 de julho de 2012 e alterações posteriores, para cada segmento abaixo:

Setorial das Artes Visuais, Audiovisual ou Arte Digital;

Setorial de Música;

Setorial de Arte Popular (Festas Típicas Populares, Tradicionalismo Gaúcho, etc...);

Setorial de Artes Cênicas (Dança ou Teatro);

Área dos Artesãos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 28. Compete ao CMPC:

deliberar sobre as diretrizes gerais da Política Municipal de

Cultura de Campo Magro, em conjunto com a Secretaria

Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer -SEMEC;

coordenar, através de Comissão, a implantação do PMPC;

executar a Conferência Municipal de Cultura;

implantar um Sistema de Financiamento Municipal de Cultura;

colaborar com o Departamento de Cultura na elaboração das Políticas de Cultura de Campo Magro;

zelar pela aplicação da Política Municipal de Cultura;

acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução de Política de Cultura formulada para a promoção e fomento à cultura na Cidade;

acompanhar investimentos previstos em lei orçamentária destinados à cultura;

acompanhar o desenvolvimento e aplicação das Políticas de Cultura de Campo Magro;

acompanhar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;

fomentar a captação de recursos, fiscalizar e aprovar diretrizes do Fundo Municipal de Cultura para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

elaborar propostas de leis de incentivo à cultura municipal;

promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

fomentar a implantação do Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura;

assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural em âmbito do Município;

elaborar e aprovar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo votada maioria simples dos seus conselheiros titulares.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA E FUNCIONAMENTO

Art. 29. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SEMEC/Departamento de Cultura assegurará ao CMPC os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 30. A SEMEC/Departamento de Cultura exercerá as funções de apoio administrativo, incluídas as da secretaria executiva e de assessoramento técnico ao Conselho.

Art. 31. O CMPC terá sua organização e o seu funcionamento regulamentados através de seu Regimento Interno.

Art. 32. O CMPC deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

Art. 33. A função de conselheiro:

não é remunerada;

é considerada de relevante interesse social.

Art. 34. O CMPC de Campo Magro, terá a seguinte estrutura: conselheiros;

presidência e vice-presidência;

tesouraria;

secretaria executiva.

Art. 35. O Regimento Interno do CMPC disciplinará as formas de perda do mandato dos Conselheiros, assim como o processo administrativo a ser seguido.

Art. 36. A presidência do CMPC será exercida pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/Diretor Departamento de Cultura, podendo opinar, sugerir e dar voto de qualidade.

Parágrafo único. A mesa diretiva do CMPC será composta pela presidência, vice-presidência, tesouraria e secretaria executiva.

Art. 37. O CMPC poderá contar com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

Art. 38. O CMPC reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 39. As decisões do CMPC de Campo Magro serão registradas em livro ata próprio, arquivadas na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

Art. 40. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 41. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município convocar e coordenar a CMC.

§3º. A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

TÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 42. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 43. A elaboração do PMC é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, que, a partir

das diretrizes propostas pela CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§1º. Os Planos devem conter:
diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
diretrizes e prioridades;
objetivos gerais e específicos;
estratégias e ações;
mecanismos e fontes de financiamento.

§2º. Após a aprovação do PMC, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao CMPC.

TÍTULO VII

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 44. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Campo Magro que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Campo Magro:
Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
Outros que venham a ser criados.

TÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 45. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMEC, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 46. O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município e de execução das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura de Campo Magro – PMC, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Art. 47. Constituem receitas do FMC:
dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus Créditos Adicionais;
transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura (FMC);
contribuições de mantenedores;
produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como a arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SEMEC;
resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
doações e legados nos termos da legislação vigente;
subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;
resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no SMFC;
devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou

desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no SMFC;
saldos de exercícios anteriores;
outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Na doação mencionada no inciso VI deste artigo, é vedado qualquer tipo de promoção do doador.

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 48. O Fundo Municipal de Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 49. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no PMC far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o FMC.

Art. 50. O Município deverá destinar recursos do FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

§ 1º. Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a: políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 51. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 52. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, sob fiscalização do CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do FMC serão administrados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

§ 2º. O Órgão responsável pela gestão da Cultura no município acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

Art. 53. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 54. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 55. O processo de planejamento e do orçamento do SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de

recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver e outras fontes de recursos.

§ 1º. O PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 56. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O Município de Campo Magro deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

Art. 58. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 59. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro, 26 de outubro de 2022.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal

Autoria do Poder Executivo Municipal

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito

Publicado por:

Mariana da Cruz Zelinski

Código Identificador:3C98BEB3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/10/2022. Edição 2634

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Decreto n.º 465/2025

Nomeia os membros do Conselho Municipal de Cultura e revoga os decretos n.º 048/2023, 446/2023 e 384/2024.

O Prefeito do Município de Campo Magro – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam designados os membros para compor o Conselho Municipal de Cultura de Campo Magro, a partir da data de publicação, conforme relação abaixo:

I. Presidente, Vice-presidente e Secretária:

Presidente: Altair dos Santos

Vice-presidente: Robson Jaime Pereira

Secretária: Maristela Carachenski do Carmo

II. Representantes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e

Lazer:

Titular

Maristela Carachenski do Carmo

Suplente

Terezinha Cochenski Vendramim



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

III. Representantes da Procuradoria Geral do Município:

Titular

Isabel Cristine da Paixão Azevedo Marques

Suplente

Marta Pereira

IV. Representantes da Secretaria Municipal de Turismo:

Titular

Josiane Mariano da Silva Valente

Suplente

Alex Kindzierski

V. Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento:

Titular

Altair dos Santos

Suplente

Robson Ribas Machado

VI. Representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular

Evelyn Suiane Cruz

Suplente

Norma Santana da Silva Costa

VII. Representantes da Sociedade Civil:

Setorial de Artes Visuais, Audiovisual ou Arte Digital:

Titular

Lucas Henrique de Amorim Espíndola

Suplente

Otávio Zucon



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal

Setorial de Arte Popular, Festas típicas populares, Tradicionalismo Gaúcho, etc.:

Titular

Robson Jaime Pereira

Suplente

Eliane de Almeida Silva Pereira

Setorial da Música:

Titular

Daniel Kayke Damaceno Rocha

Suplente

Keila Vieira de Jesus Ales

Setorial das Artes Cênicas (Dança e Teatro):

Titular

Daniel Mauro da Silva

Suplente

Simone Andreia Violanti

Setorial de Artesanato:

Titular

Dirceu de Paula

Suplente

Aline Freitas

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga os decretos nº 48/2023, 446/2023 e 384/2024.

Paço Municipal de Campo Magro,
Em 07 de maio de 2025.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal